



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900015/2019-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.911 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente REPSOL SINOPEC BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Restituição/Ressarcimento – PER nº 25848.46102.290915.1.7.02-1570, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2014 no valor original de R\$ 60.741.548,30.

Segundo a contribuinte, o crédito foi composto da seguinte forma:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

Tabela I			
(+)	Imposto sobre o Lucro Real (à alíquota de 15% + adicional de 10%)	R\$	135.123.229,78
(-)	Incentivos Fiscais	R\$	2.876.059,23
(-)	Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	R\$	63.491.435,35
(-)	Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$	799.946,02
(-)	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$	118.157.416,48
(-)	Imposto de Renda Mensal Compensado	R\$	10.539.921,01
(=)	Saldo Negativo de IRPJ	-R\$	60.471.548,30

O crédito formalizado no PER foi utilizado nas seguintes Declarações de Compensação – DCOMP para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte:

DCOMP	Débitos declarados
25848.46102.290915.1.7.02-1570	R\$14.748.786,46
33820.51496.290915.1.7.02-2300	R\$19.568.909,76
30797.04857.290915.1.7.02-9164	R\$23.788.919,49
02531.62912.290915.1.7.02-4919	R\$3.788.473,56
33006.71297.060416.1.3.02-9100	R\$538,88
19877.68345.310516.1.3.02-8203	R\$2.127.789,66

No Despacho decisório nº 2574446, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuinte. Das parcelas que compunham o saldo credor, a fiscalização deixou de reconhecer somente parte do IR pago no exterior, conforme tabela abaixo:

	DCOMP	Despacho Decisório
IRPJ (lucro real)	R\$135.123.229,78	R\$135.123.229,78
Incentivos fiscais	R\$2.876.059,23	R\$2.876.059,23
IR devido	R\$132.247.170,55	R\$132.247.170,55
IR pago no exterior	R\$63.491.435,35	R\$36.628.681,60
IRRF	R\$799.946,02	R\$799.946,02
Estimativa IRPJ (pago)	R\$118.157.416,48	R\$118.157.416,48
Estimativa IRPJ (compensado)	R\$10.539.921,01	R\$10.539.921,01
Saldo negativo IRPJ	-R\$60.741.548,31	-R\$33.878.794,56

Em face do reconhecimento parcial do direito creditório, a fiscalização não homologou parte das compensações declaradas, conforme demonstrado a seguir:

DCOMP	Débitos declarados	Crédito original utilizado	Situação	Saldo devedor
25848.46102.290915.1.7.02-1570	R\$14.748.786,46	R\$14.208.850,15	Homologada	R\$0,00
33820.51496.290915.1.7.02-2300	R\$19.568.909,76	R\$18.681.536,78	Homologada	R\$0,00
30797.04857.290915.1.7.02-9164	R\$23.788.919,49	R\$988.407,63	Homol. parcialmente	R\$22.743.777,80
02531.62912.290915.1.7.02-4919	R\$3.788.473,56	R\$0,00	Não homologada	R\$3.788.473,56
33006.71297.060416.1.3.02-9100	R\$538,88	R\$0,00	Não homologada	R\$538,88
19877.68345.310516.1.3.02-8203	R\$2.127.789,66	R\$0,00	Não homologada	R\$2.127.789,66

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, de início, a contribuinte ressaltou que a fiscalização já havia reconhecido as parcelas correspondentes ao IRRF e às estimativas pagas e compensadas. Em relação à parcela do IR pago no exterior não reconhecida, aduziu:

- **IR pago no exterior em 2013:** a contribuinte lançou duas alegações, a saber: (i) a fiscalização, ao analisar o crédito decorrente de IR pago no Exterior em 2013, teria utilizado a taxa de câmbio de compra do Euro, quando a legislação impõe a utilização da taxa de venda; (ii) o IR pago no exterior em 2013 foi utilizado para quitar estimativas de IRPJ e CSLL de novembro de 2014, nos termos do artigo 15 da IN SRF nº 213/2002, conforme a seguinte tabela:

TABELA III

(+)	Total do Imposto Pago no Exterior em 2013 (v. TABELA II)	36.637.170,04
(-)	Liquidação com IRPJ de Novembro/2014	32.526.339,27
(-)	Liquidação com CSLL de Novembro/2014	4.110.830,77
(=)	Saldo Remanescente	-

- **IR pago no exterior em 2014:** a contribuinte alegou que somente foi intimada a apresentar os comprovantes de IR pago no exterior relativos ao PER/DCOMP nº 41261.59159.290915.1.7.03-7320, que trata exclusivamente de CSLL. Como o IR pago no exterior em 2014 foi utilizado exclusivamente para liquidar débito de IRPJ, não apresentou os documentos relativos ao crédito de saldo negativo de IRPJ. Juntou à manifestação de inconformidade os elementos de prova relativos ao IR pago no exterior em 2014. Reafirmou, também, a composição do crédito com a conversão para reais pela taxa de câmbio de venda do Euro.

- **Total do IR pago no exterior em 2013 e 2014:** a soma do IR pago no exterior em 2013 e 2014 seria suficiente para o crédito ora em discussão, conforme tabela:

TABELA V

(+)	Total do Imposto Pago no Exterior informado na PER/DCOMP (v. TABELA I)	63.491.435,35
(-)	Total do Imposto Pago no Exterior em 2013 (v. TABELA II e III)	32.526.339,27
(-)	Total do Imposto Pago no Exterior em 2014 (v. TABELA IV)	30.965.096,08
(=)	Diferença	0,00

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente em primeira instância, conforme Acórdão nº 01-36.646 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/Belém.

Em síntese, a autoridade julgadora de primeira instância: (i) reconheceu que a fiscalização havia se equivocado ao utilizar a taxa de câmbio de compra para a conversão dos valores em Euros para Reais; (ii) considerou que o valor de R\$ 36.637.170,04 relativo ao IR

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

pago no exterior em 2013 já havia sido inteiramente consumido com a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL de novembro de 2014 e, portanto, não poderia integrar o saldo negativo de IRPJ; e (iii) reconheceu o direito ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 30.965.096,08 em 2014, mas como esse montante era inferior ao originalmente reconhecido pela fiscalização (R\$ 36.628.681,60), não haveria mais nenhum valor a reconhecer.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte registrou, inicialmente que o acórdão recorrido havia reconhecido a validade do IR pago no exterior em 2014 e havia deixado de validar o IR pago no exterior em 2013.

Em relação ao IR pago no exterior em 2013, a recorrente, além de reiterar as alegações lançadas na manifestação de inconformidade, cuidou de demonstrar que este não teria sido utilizado em duplicidade na composição do saldo negativo de IRPJ. Destaco excerto da peça recursal:

Ao contrário do que alega o v. acórdão recorrido, os valores de imposto de renda pagos no exterior em 2013 utilizados para liquidar débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa em novembro de 2014 não foram incluídos em duplicidade na composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2014.

Como se verifica dos Registros N620 e N630 da ECF 2015 da Recorrente, colacionados acima, o valor de imposto pago no exterior em 2013 utilizado para liquidar débito de IRPJ apurado por estimativa em novembro/2014 foi corretamente incluído no saldo de “Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores”, enquanto o valor de imposto pago no exterior em 2014 foi também corretamente informado na linha de “Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimento e Ganhos de Capital”.

Ou seja, os créditos de impostos pago no exterior nos anos de 2013 e 2014 foram incluídos uma única vez no Saldo Negativo de IRPJ de 2014. E como dispõe a legislação mencionada acima, **é justamente o montante de imposto pago a maior por estimativa mensal ao longo do ano que compõe o Saldo Negativo de IRPJ**, independentemente de qual tenha sido a forma de recolhimento escolhida.

Ora, assim como os valores recolhidos por meio de DARF para liquidação das estimativas mensais compõem o Saldo Negativo da Recorrente em 2014, igualmente compõe este saldo o valor de imposto pago no exterior em 2013 que foi utilizado para liquidar a estimativa mensal apurada em novembro de 2014.

Repisa-se, as formas de pagamento escolhidas pela Recorrente para quitar os débitos apurados por estimativa mensal ao longo do ano, em nada alteram o fato de se ter apurado saldo negativo ao final do período. (grifos do original)

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

À partida, parece-me oportuno, para elucidar a matéria objeto da presente lide, relembrar o teor da decisão administrativa consubstanciada no Despacho Decisório nº 2574446 e suportada pela Informação Fiscal lavrada pela autoridade administrativa da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO.

A autoridade administrativa, ao examinar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 deixou de confirmar tão-somente parte do IR pago no exterior, conforme tabela abaixo:

	DCOMP	Despacho Decisório
IRPJ (lucro real)	R\$135.123.229,78	R\$135.123.229,78
Incentivos fiscais	R\$2.876.059,23	R\$2.876.059,23
IR devido	R\$132.247.170,55	R\$132.247.170,55
IR pago no exterior	R\$63.491.435,35	R\$36.628.681,60
IRRF	R\$799.946,02	R\$799.946,02
Estimativa IRPJ (pago)	R\$118.157.416,48	R\$118.157.416,48
Estimativa IRPJ (compensado)	R\$10.539.921,01	R\$10.539.921,01
Saldo negativo IRPJ	-R\$60.741.548,31	-R\$33.878.794,56

Vale destacar que a parcela de IR pago no exterior que foi reconhecida pela autoridade administrativa corresponde ao IR pago no exterior em 2013, embora tenha sido apurada, conforme reconhecido pela própria DRJ/Belém, com base na taxa de câmbio de compra do Euro, ao invés da taxa de venda, conforme determina a legislação de regência.

Para que não parem dúvidas acerca da parcela que foi deferida pela fiscalização, reproduzo parte da Informação Fiscal:

Ressalta-se que o imposto exigido no exterior foi pago em 2013 e, pelo fato de o contribuinte não ter apurado lucro real positivo em 2013 (-69.961.906,07), tal valor foi compensado no ano de 2014, conforme permissão contida no §15 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002.

[...]

Da análise dos demais documentos comprobatórios apresentados, chaga-se aos montantes de IR pago no exterior **confirmado** de **R\$ 36.628.681,60**, conforme os cálculos descritos nas TABELAS III a V abaixo:

TABELA III

(A)	(B)	(C) = (A x B)	(D)	(E) = (C x D)
LAIR na Moeda Original	Taxa de Câmbio em 31/12/2014	Lucro em Real	Participação da Empresa	Lucro Líquido que a Empresa faz jus
79.038.000,00	2,342000	185.106.996,00	1,00000000	185.106.996,00

Obs: Taxa de câmbio conforme § 4º do artigo 25 da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995 (fonte do site do BACEN).

TABELA IV

(A)	(B)	(C) = (A x B)	(D)	(E) = (C x D)
Valor do Imposto na Moeda Original	Data do Pagamento	Taxa de Câmbio	Imposto em Real	Participação da Empresa
1.681.600,20	28/02/2013	2,582400	4.342.564,36	1,00000000
1.681.600,20	26/03/2013	2,581800	4.341.555,40	1,00000000
				4.341.555,40

Documento de 18 página(s) assinado digitalmente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

1.681.600,20	26/04/2013	2,603900	4.378.718,76	1,00000000	4.378.718,76
1.303.100,55	28/05/2013	2,652500	3.456.474,21	1,00000000	3.456.474,21
1.303.100,55	28/06/2013	2,881700	3.755.144,85	1,00000000	3.755.144,85
1.303.100,55	26/07/2013	2,984200	3.888.712,66	1,00000000	3.888.712,66
1.303.100,55	28/08/2013	3,133000	4.082.614,02	1,00000000	4.082.614,02
1.303.100,55	27/09/2013	3,054200	3.979.929,70	1,00000000	3.979.929,70
1.303.100,55	28/10/2013	3,011300	3.924.026,69	1,00000000	3.924.026,69
300.000,00	02/12/2013	3,172800	951.840,00	1,00000000	951.840,00
-145.623,90	27/12/2013	3,247400	-472.899,05	1,00000000	-472.899,05
13.017.780,00			36.628.681,60	1,00000000	36.628.681,60

Obs: Taxa de câmbio conforme § 3º do artigo 26 da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995 (fonte do site do BACEN)

TABELA V

(A)	(B)	(C) = (A x B)		
LAIR que a Empresa faz jus	Alíquota do IRPJ	inciso II § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	inciso I § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	§ 11 art. 14 IN SRF 213/2002
185.106.996,00	0,25	46.276.749,00	36.628.681,60	36.628.681,60

Diante da decisão administrativa, vê-se que a contribuinte não teve o direito creditório reconhecido pela fiscalização em duas matérias: (i) a diferença entre a taxa de câmbio de compra e de venda em relação ao IR pago no exterior em 2013; e (ii) a falta de comprovação do IR pago no exterior em 2014.

Penso, portanto, que a contribuinte, ao apresentar a manifestação de inconformidade, submeteu à apreciação do julgador de primeira instância tão somente essas duas matérias.

Entretanto, quanto ao IR pago no exterior em 2013 a autoridade julgadora reexaminou a apuração feita pela autoridade fiscal da RFB e concluiu que a contribuinte teria utilizado o IR pago no exterior em 2013 em duplicidade, uma para a compensação com as estimativas mensais e outra para a composição do saldo negativo. Transcrevo trecho do acórdão recorrido:

Em consulta a ECF 2015, ano-calendário 2014, confirmou-se que a recorrente utilizou o imposto pago no exterior em 2013 para compensar estimativas de IRPJ e CSLL em novembro/2014, conforme abaixo demonstrado:

Período de Apuração	IRPJ devido no mês (R\$)	(-) Imposto pago no Exterior (R\$)	Imposto de Renda a Pagar
Novembro/2014	32.526.339,27	32.526.339,27	0,00
Dezembro/2014	0,00	30.965.096,08	-60.741.548,30

Período de Apuração	CSLL devida no mês (R\$)	(-) Imposto pago no Exterior (R\$)	Imposto de Renda a Pagar
Novembro/2014	11.682.886,91	4.110.830,77	7.572.056,14

[...]

Verificou-se, portanto, que os impostos pagos no exterior no ano-calendário 2013, da forma como declarado nos PERDCOMPs 25848.46102.290915.1.7.02- 1570 e 41261.59159.290915.1.7.03-7320, foram utilizados duas vezes para compor o Saldo

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

Negativo de IRPJ e o Saldo Negativo de CSLL: uma como abatimento das estimativas a recolher parcela (Pagamentos) e outro como parcela direta de composição do saldo negativo (parcela IR EXTERIOR).

[...]

Desta forma, o valor de R\$ R\$ 36.637.170,04, correspondente ao Imposto pago no Exterior no ano-calendário 2013 não pode integrar a parcela IR EXTERIOR para compor o Saldo Negativo de IRPJ, conforme declarado no PERDCOMP 25848.46102.290915.1.7.02-1570, por já ter sido aproveitado para compensar as estimativas de IRPJ e de CSLL no período de apuração novembro/2014.

Por outro lado, ao examinar a decisão recorrida, vejo que a autoridade julgadora acolheu as alegações da impugnante nas duas matérias efetivamente questionadas. Destaco excerto do acórdão *a quo*:

- quanto à utilização da taxa de câmbio:

A recorrente tem razão no que de refere à taxa de câmbio utilizada para efetuar os cálculos constantes das Informações Fiscais às fls. 1.522 a 1.539 e das 1.540 a 1.555 do processo nº 16682.721.112/2012-58.

Ou seja, foi utilizada a taxa de câmbio para compra em confronto com o previsto no o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, o qual determina a utilização da taxa de câmbio para venda.

- quanto à comprovação do IR pago no exterior em 2014:

Apesar da não apresentação dos Balancetes Financeiros da controlada, em consulta à ECF 2015, ano-calendário 2014, verificou-se que a recorrente declarou ter recebido R\$ 183.300.450,29 a título de Lucros Disponibilizados no Exterior (Registro M300 - Linha 10), bem como apresentou os documentos comprobatórios do Imposto pago no Exterior (fls. 105 a 110), observando as formalidades exigidas pela Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Assim sendo, e utilizando a taxa de câmbio para venda, a recorrente apurou o valor de R\$ 30.965.096,08 a título de imposto pago no exterior no ano-calendário 2014 (Tabela IV, às fls. 23).

[...]

Desta forma, o imposto a compensar no ano-calendário 2014, referente ao imposto pago no exterior no ano-calendário 2014, remonta a R\$ 30.965.096,08.

Conforme já exposto, não há óbice para a utilização deste valor para compor o Saldo Negativo de IRPJ do período 01/01/2014 a 31/12/2014, tendo em vista não ter sido utilizado para liquidar estimativas no ano-calendário 2014.

Vale lembrar, em síntese, que a DRJ/BEL (i) invalidou a utilização do IR pago no exterior em 2013 (que havia sido reconhecida pela fiscalização); (ii) validou a utilização do IR pago no exterior em 2014 (que não havia sido validada pela fiscalização); (iii) reconheceu o direito a apurar os montantes conforme o valor de venda da moeda; e (iv) manteve o valor de IR pago no exterior a compensar dentro do limite apurado inicialmente pela fiscalização (apesar de ter apurado um montante inferior) para evitar o efeito de reforma em prejuízo da impugnante.

Penso que a decisão da instância de piso deva ser reformada.

Na espécie, o crédito relativo ao IR pago no exterior em 2013 não foi glosado pela fiscalização. Destarte, esta matéria não foi submetida à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância por meio da manifestação de inconformidade. A matéria simplesmente está fora dos limites da lide e não poderia ter sido reapreciada pela DRJ/Belém.

Penso que a vedação da reforma da decisão em prejuízo da impugnante (“*reformatio in pejus*”) não se resume ao montante que havia sido deferido pela autoridade administrativa, mas às matérias que foram indeferidas pela fiscalização. Assim, penso que desborda da competência da autoridade julgadora administrativa realizar um amplo *reexame* do ato administrativo (Despacho Decisório), limitado apenas pelo montante inicialmente deferido.

Como dito, a fiscalização considerou válido o direito ao IR pago no exterior em 2013. Portanto, não foi em razão desta matéria que a contribuinte se insurgiu e instaurou o contencioso fiscal.

Destarte, cabe às autoridades julgadoras confirmarem ou rejeitarem o ato administrativo nas matérias que resultaram no indeferimento parcial do pleito creditório. No caso sob exame, a diferença na apuração do IR pago no exterior em 2013 entre a taxa de câmbio de compra e de venda e a falta de comprovação do IR pago no exterior em 2014.

Sobre a matéria, recorro aos ensinamentos de Gilson Wessler Michels (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p.32 – 33):

Dentro desse quadro, na medida em que a lei estabelece ao contribuinte o poder de iniciativa processual e de delimitação do objeto do processo (este sob pena de preclusão acerca das questões não alegadas), por óbvio que se há de ter a contrapartida na atuação da Administração: se ao contribuinte não é lícito se valer da negação geral, também não é lícito à Administração Judicante ir para além dos motivos do ato administrativo contestado. Se o contribuinte tem que definir/especificar suas causas de pedir, não podem os órgãos julgadores administrativos produzir novos fundamentos para a manutenção do ato contestado.

É preciso ter em conta, aqui, aquilo que bem ressalta Alberto Xavier acerca do critério que se deve ter em conta na definição da natureza dos recursos administrativos. A partir da distinção entre o recurso do tipo *reexame* (no âmbito do qual o recurso tem por fim a plena reapreciação da questão decidida pelo órgão *a quo*, representando um julgamento *ex novo* do litígio – recurso renovatório) e o recurso do tipo *revisão* (no âmbito do qual o recurso tem por objeto exclusivo a apreciação do ato recorrido, limitando-se à verificação da correção ou incorreção do ato impugnado – recurso eliminatório), destaca o doutrinador que a opção por um ou outro modelo está indissociavelmente ligada à extensão da competência da autoridade *ad quem* e aos limites dos poderes de cognição do órgão de julgamento.

[...]

O que resulta dessa distinção é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame).

Na esteira dessas lições, concluo que o indeferimento do crédito decorrente do pagamento de IR no exterior em 2013 desbordou do limite da cognição do julgador administrativo de primeira instância.

Esta razão é suficiente para a reforma da decisão recorrida. Entretanto há outros pontos a considerar, que exigem a conversão do presente julgamento em diligência.

Conforme visto, a DRJ/BEL reconheceu o direito de a contribuinte utilizar o crédito de IR pago no exterior em 2014 para formar o saldo negativo de IRPJ em 2014. Contudo, esse reconhecimento não alterou o montante que já havia sido reconhecido originalmente pela fiscalização. Por essa razão, o montante reconhecido pela DRJ/BEL manteve-se dentro do limite para a dedução do IR pago no exterior conforme previsão do artigo 14 da IN SRF nº 213/2002. Vejamos o exame do limite de dedução feito pela autoridade julgadora de piso:

(A)	(B)	(C) = (A x B)		
LAIR 2014 (R\$)	Alíquota do IRPJ	inciso II § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	inciso I § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	§ 11 art. 14 IN SRF 213/2002
183.300.450,29	0,25	45.825.112,57	30.965.096,08	30.965.096,08

Ora, de acordo com a fundamentação acima exposta, é de se reconhecer o direito da contribuinte aos montantes de crédito relativos ao IR pago no exterior em 2013 e 2014.

Entretanto, a utilização dos referidos créditos deve ser feita dentro dos limites legais. A forma de apuração desses limites está detalhada no artigo 14 da IN SRF nº 213/2002.

Compulsando os autos, verifico que a fiscalização e a instância julgadora de piso apuraram limites distintos, conforme reproduzido abaixo:

- Fiscalização:

(A)	(B)	(C) = (A x B)		
LAIR que a Empresa faz jus	Alíquota do IRPJ	inciso II § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	inciso I § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	§ 11 art. 14 IN SRF 213/2002
185.106.996,00	0,25	46.276.749,00	36.628.681,60	36.628.681,60

- DRJ/BEL:

(A)	(B)	(C) = (A x B)		
LAIR 2014 (R\$)	Alíquota do IRPJ	inciso II § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	inciso I § 10 art. 14 IN SRF 213/2002	§ 11 art. 14 IN SRF 213/2002
183.300.450,29	0,25	45.825.112,57	30.965.096,08	30.965.096,08

Essas apurações divergentes implicam, necessariamente, a reapuração do limite de dedutibilidade nesta segunda instância. Todavia, observo que, nos autos, não constam a

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.911 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900015/2019-04

escrituração contábil e fiscal, bem como a DIPJ que foi analisada pela fiscalização. A falta desses elementos de prova prejudica sobremaneira a liquidez e certeza da apuração do crédito a que teria direito a recorrente.

Vale notar que o a Informação Fiscal de fls. 79 a 96 foi lavrada no processo nº 16682.721112/2012-58 e os elementos de prova daquele processo não foram juntados nos presentes autos.

Assim, considero que o processo não esteja maduro para ser julgado.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos para a unidade da RFB de origem para que a autoridade diligenciadora possa:

i) trazer aos autos os elementos de prova necessários para a apuração dos limites de dedução de que trata o artigo 14 da IN SRF nº 213/2002;

ii) refazer a apuração do limite de dedução do IR pago no exterior, considerando o direito aos créditos relativos ao IR pago no exterior em 2013 e 2014;

iii) elaborar relatório conclusivo sobre a dedução do IR pago no exterior, dentro dos limites apurados e a apuração de saldo negativo de IRPJ.

Após a diligência, a contribuinte deverá ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

É como voto.

Conclusão.

Voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira